



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

Brasília, 1º a 14 de setembro – Ano XXII – nº 10

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL _____	2
• Desaprovação de contas e possibilidade de cumulação das sanções dos arts. 36, II, e 37, da Lei nº 9.096/1995	
SESSÃO ADMINISTRATIVA _____	3
• Inelegibilidade e adiamento das Eleições 2020	
• Desincompatibilização e aferição de prazo com base na efetiva atribuição do cargo público	
PUBLICADOS <i>DJe</i> _____	5
OUTRAS INFORMAÇÕES _____	7

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça eletrônico (DJe)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu *Área jurídica* – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no Sistema Push, o recebimento do Informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL

Desaprovação de contas e possibilidade de cumulação das sanções dos arts. 36, II, e 37, da Lei nº 9.096/1995

A desaprovação de contas partidárias pode ensejar, além da sanção de devolução da importância tida por irregular – acrescida de multa de até 20% (art. 36, II) –, a sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário.

Trata-se de recurso especial interposto por diretório estadual de partido político contra acórdão de TRE, mediante o qual foram desaprovadas as contas referentes ao exercício financeiro de 2016, com a determinação: (i) do recolhimento de valores provenientes de fonte vedada ao Tesouro Nacional; (ii) da suspensão de recursos do Fundo Partidário pelo período de dois meses, com fulcro no inciso II do art. 36 da Lei nº 9.096/1995¹; (iii) da transferência de quantia referente a sobras financeiras de campanha para a conta bancária do diretório nacional.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por maioria, negou provimento ao recurso especial eleitoral e manteve a decisão do TRE, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes – designado redator para o acórdão –, o qual afirmou que, apesar da utilização do termo “exclusivamente”, a norma do art. 37 é de caráter geral. Assim, a qualquer tipo de desaprovação de contas, em regra, aplica-se a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20%.

Na linha do acórdão do TRE, o Ministro asseverou que o art. 36 é uma norma específica que acresce a essa sanção geral a possibilidade de suspensão do recebimento de recursos das cotas do Fundo Partidário no caso de comprovada arrecadação de recursos ilícitos.

Segundo o Ministro, a desaprovação continua possibilitando as duas sanções, uma vez que não se trata de lei editada posteriormente e desvinculada do texto original, em que se aplicaria o brocardo “lei posterior revoga a lei anterior”, havendo, na verdade, uma minirreforma política.

Defendeu ainda que a interpretação da manutenção de se aplicar conjuntamente as sanções nas hipóteses dos arts. 37 e 36, II, da Lei dos Partidos Políticos, é consonante com a Constituição Federal e com o combate à improbidade administrativa, ao abuso de poder econômico e às irregularidades no campo eleitoral.

Ao final, o Ministro redator concluiu que a interpretação meramente literal de um único artigo sem se fazer a teleologia da própria Minirreforma Eleitoral, que manteve expressamente o art. 36, levaria a uma desproporcionalidade de sanções, favorecendo os partidos que adotarem condutas ilícitas.

O Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando a divergência, ressaltou que a exegese mais consentânea com o propósito da norma – isto é, impor “dique de contenção” a abusos e

¹ Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: [...]

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;

qualquer forja criminosa ou ímproba que possa macular a legitimidade do pleito –, é que as normas dos arts. 36 e 37 se complementam e são absolutamente compatíveis entre si.

Vencido o Ministro Tarcísio Viera de Carvalho Neto, relator, ao entender que a edição da Lei nº 13.165/2015, ao dar nova redação ao *caput* do art. 37 da Lei nº 9.096/1995², não recepcionou a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário de que trata o art. 36, II, do mesmo diploma legal, cuja redação original é anterior à nova lei.

Desse modo, em sua visão, a sanção a ser cominada deve ser a prevista na legislação vigente à época dos fatos, em atenção ao princípio do *tempus regit actum* (precedente: PC nº 90176, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 15.6.2015).

Segundo o Ministro, trata-se de aparente antinomia das normas, dada a condição restritiva lançada no art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, razão pela qual a resolução do conflito deve se pautar pelo critério cronológico, consoante § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).



Recurso Especial Eleitoral nº 0600012-94, Florianópolis/SC, redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 10.9.2020.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Inelegibilidade e adiamento das Eleições 2020

Os candidatos cujos prazos de inelegibilidade, previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar (LC) nº 64/1990, findaram em 7.10.2020 estão elegíveis para concorrer às Eleições 2020, mesmo diante do adiamento da data do pleito para 15 de novembro por força da Emenda Constitucional nº 107/2020.

Por maioria, o Plenário deste Tribunal Superior manteve, para as Eleições 2020, o entendimento de que os prazos de oito anos de inelegibilidade, previstos na LC nº 64/1990, findam no dia de igual número do oitavo ano seguinte, ao responder consulta formulada por deputado federal nos seguintes termos:

Os candidatos que, em 7 de outubro de 2020, estavam inelegíveis em razão de qualquer das hipóteses das alíneas do art. 1º, I, da Lei Complementar 64/1990, continuarão inelegíveis no pleito remarcado para o dia 15 de novembro de 2020 em virtude da aplicação do disposto do art. 16 da Constituição Federal?

O Ministro Alexandre de Moraes, ao proferir o voto condutor do julgamento, afirmou que a regra é a elegibilidade, destacando que a Emenda Constitucional nº 107/2020, ao remarcar a data das eleições, não tratou das inelegibilidades do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990. Asseverou que a jurisprudência cristalizada nas Súmulas nº 19 e nº 69 desta Corte prevê, como termo final da inelegibilidade, o dia de igual número do oitavo ano seguinte.

² Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Nesse contexto, concluiu que o constituinte derivado, ao deixar de disciplinar o tema das inelegibilidades na Emenda Constitucional nº 107/2020, optou por manter a sistemática existente para a contagem do prazo de restrição à cidadania passiva.

Desse modo, o Ministro firmou entendimento pela manutenção, em 7 de outubro de 2020, da data final da inelegibilidade de oito anos, prevista na LC nº 64/1990, estando, portanto, tais candidatos, ante o adiamento do pleito para 15 de novembro, elegíveis para concorrer às Eleições 2020.

Acompanharam o voto vencedor os Ministros Mauro Campbell Marques, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Sérgio Banhos e Luís Roberto Barroso.

Vencido o Ministro Edson Fachin, relator, ao entender que o adiamento da eleição não teve o condão de alterar a situação de inelegibilidade dos pretensos candidatos, seja pela falta de expressa autorização do constituinte, seja por “apurar da ressurreição aleatória dos inabilitados uma afronta direta às expectativas do sistema legal”.

Asseverou que o exercício da capacidade eleitoral passiva está condicionado aos critérios fixados na Constituição e nas normas infraconstitucionais, “com vistas ao atendimento de garantias ou valores jurídicos de igual relevância, como a probidade administrativa e a moralidade como pressupostos para o exercício da representação política”.

O Ministro Luis Felipe Salomão acompanhou o relator.



Consulta nº 0601143-68, Brasília/DF, redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgada em 1º.9.2020.

Desincompatibilização e aferição de prazo com base na efetiva atribuição do cargo público

A aferição do prazo de desincompatibilização, previsto na Lei Complementar nº 64/1990, deve considerar a efetiva atribuição do cargo público desempenhado pelo pretense candidato, e não a nomenclatura utilizada na sua designação.

Trata-se de consulta formulada por partido político que trouxe a seguinte questão: “Para a análise da situação jurídica do cidadão ocupante de cargo público e em qual condição de desincompatibilização se encontra, é considerada a nomenclatura do cargo ou a efetiva competência do cargo?”.

O Ministro Luis Felipe Salomão, relator, inicialmente afirmou que a desincompatibilização de ocupantes de cargos públicos, disciplinada na LC nº 64/1990, destina-se a evitar o uso da máquina pública em benefício de candidato e, com isso, assegurar a paridade de armas e a legitimidade do pleito. Destacou ainda que, a depender das atribuições do cargo público exercido, a lei prevê prazos distintos a serem observados pelos pré-candidatos.

Por fim, afirmou que “a aferição do prazo de afastamento deve levar em conta a efetiva competência relativa ao cargo, e não sua mera nomenclatura, sob pena de subverter a lógica do sistema de inelegibilidades da LC nº 64/1990 e propiciar sua burla a partir de meras mudanças casuísticas no nome do cargo”.



Consulta nº 0601159-22, Brasília/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgada em 1º.9.2020.

PUBLICADOS DJe

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 684-80. 2016.6.11.0055 -
CLASSE 32 - CUIABÁ - MATO GROSSO**

Relator originário: Ministro Jorge Mussi

Redator para o acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravados: Joelson Fernandes do Amaral e outros

Advogados: José Antônio Rosa - OAB: 5493/MT e outros

Agravadas: Selma Moreira da Costa Gorgete e outras

Advogados: Ronimárcio Naves - OAB: 6228/MT e outros

Direito Eleitoral. Agravo interno em Recurso Especial Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Vereadores. Fraude. Cota de gênero. Suplentes. Litisconsórcio passivo necessário. Inexistência. Provimento.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão do TRE-MT que extinguiu o feito por decadência do direito de ação.

2. O acórdão regional amparou-se na tese de que o polo passivo deveria ter sido integrado por todos os candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), em litisconsórcio necessário.

Premissas do julgamento

3. O plenário do Tribunal Superior Eleitoral não havia, até o momento, enfrentado a tese de que suplentes seriam litisconsortes passivos necessários em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ou ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) que tem por objeto a fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

4. Evidenciada a fraude, todas as candidaturas vinculadas ao DRAP são atingidas pela invalidação deste. Isso não significa, contudo, que todos os candidatos registrados devam compor o polo passivo da AIJE ou AIME como litisconsortes passivos necessários.

Tese majoritária da corrente vencedora

5. Os suplentes não suportam efeito idêntico ao dos eleitos em decorrência da invalidação do DRAP, uma vez que são detentores de mera expectativa de direito e não titulares de cargos eletivos. Enquanto os eleitos sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos, os não eleitos são apenas indiretamente atingidos, perdendo a posição de suplência.

6. Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Os suplentes são, portanto, litisconsortes meramente facultativos. Embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação.

Conclusão

7. Ações que discutem fraude à cota de gênero, sejam AIJE ou AIME, não podem ser extintas com fundamento na ausência dos candidatos suplentes no polo passivo da demanda.

8. Agravo interno a que se dá provimento para prover o recurso especial, a fim de afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à origem para que o TRE-MT prossiga no julgamento como entender de direito.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento aos agravos regimentais, para prover o recurso e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, que redigirá o acórdão.

DJe de 31.8.2020

CONSULTA (11551) Nº 0601158-37.2020.6.00.0000

Processo: 0601158-37.2020.6.00.0000 CONSULTA (BRASÍLIA - DF)

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Consulente: FELIX DE ALMEIDA MENDONCA JUNIOR

Advogado: LUISA DULTRA DE SOUZA (0044540/BA)

Advogado: REMERSON FRANCIS SILVA CONCEICAO (4605000/BA)

Advogado: SAVIO MAHMED QASEM MENIN (0022274/BA)

Fiscal da lei: Procurador Geral Eleitoral

CONSULTA. ELEIÇÕES 2020. PRAZO PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO QUADRIMESTRAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107/2020. PRAZO VENCIDO. PRECLUSÃO. VEDAÇÃO DE REABERTURA. HIPÓTESE DO ART. 1º, § 3º, IV, B, DA EC Nº 107 /2020. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

1. Consulta formulada nos seguintes termos: "as hipóteses previstas na LC nº 64/90 que repousam na necessidade dos servidores públicos e agentes políticos se afastarem dos seus cargos e funções pelo prazo de 04 (quatro) meses anteriores a data da eleição, deverão considerar a data 04 de junho de 2020 ou 15 de julho de 2020?".

2. A formulação de consulta válida pressupõe o cumprimento de três requisitos cumulativos: i) a legitimidade do consulente; ii) a pertinência temática; e iii) a inequívoca abstração aliada à objetividade e clareza da dúvida plausível. Atendimento, no caso, de todos os elementos.

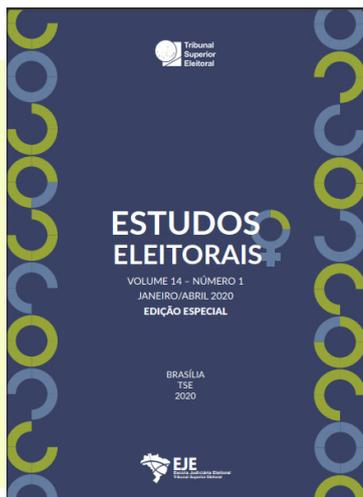
3. Os prazos de desincompatibilização quadrimestrais da Lei Complementar nº 64/90, levando-se em conta a data anteriormente prevista para o pleito eleitoral, venceram em 4 de junho de 2020, ou seja, em data anterior à da publicação da Emenda Constitucional nº 107/2020, o que impõe a incidência do instituto da preclusão disposto no art. 1º, § 3º, IV, b, da referida norma, vedada a sua reabertura.

4. Consulta conhecida e respondida no sentido de que o prazo para desincompatibilização para aqueles agentes públicos que, nos moldes da Lei das Inelegibilidades, devem se afastar de suas funções quatro meses antes das eleições segue o disposto no art. 1º, § 3º, IV, b, da Emenda Constitucional nº 107/2020. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder a consulta no sentido de que o prazo para desincompatibilização para aqueles agentes públicos que, nos moldes da Lei das Inelegibilidades, devem se afastar de suas funções 4 (quatro) meses antes das eleições segue o disposto no art. 1º, § 3º, IV, b, da Emenda Constitucional nº 107/2020, nos termos do voto do relator. Brasília, 20 de agosto de 2020 Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder a consulta no sentido de que o prazo para desincompatibilização para aqueles agentes públicos que, nos moldes da Lei das Inelegibilidades, devem se afastar de suas funções 4 (quatro) meses antes das eleições segue o disposto no art. 1º, § 3º, IV, b, da Emenda Constitucional nº 107/2020, nos termos do voto do relator.

DJe de 1º.9.2020

OUTRAS INFORMAÇÕES

Prezado leitor, para fazer críticas, sugestões ou reclamações relativas ao Informativo TSE, preencha o formulário disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/ouvidoria/formulario-da-assessoria-de-informacao-ao-cidadao>.



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 14 – NÚMERO 1

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade quadrimestral, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes>.

Ministro Luís Roberto Barroso
Presidente

Aline Rezende Peres Osorio
Secretária-Geral da Presidência

Elaine Carneiro Batista Staerke de Rezende
Marina Rocha Schwingel
Marina Martins Santos
Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)